SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

SF/14981.67554-48

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, que *dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações*, para disciplinar o requerimento e a emissão eletrônica de certidões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"**Art. 1º-A.** Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º deverão, no prazo de dois anos a contar da publicação desta Lei, assegurar a possibilidade de o requerimento e expedição de certidões serem feitos de forma eletrônica nos respectivos sítios institucionais mantidos na Internet.

Parágrafo único. A disponibilização do meio eletrônico para requerer e obter certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações não elimina a possibilidade de esses procedimentos continuarem a ser realizados de forma manual."

"**Art. 1º-B.** Constitui ato de improbidade administrativa, de que trata o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o descumprimento, pelo titular do órgão ou entidade elencado no art. 1º, do prazo fixado no art. 1º-A."

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estatui, em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea *b*, o direito fundamental do cidadão, independentemente do

pagamento de taxas, à obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Esse direito fundamental foi disciplinado pela Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, que *dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações*.

Nesse diploma legal ficou estipulado, por força do que determina seu art. 1º, em sua parte final, que as certidões requeridas *deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor*.

Apesar do caráter auto-aplicável da norma constitucional que veicula o "direito de certidão", entendeu por bem o legislador ordinário disciplinar a matéria para fixar prazos razoáveis para o atendimento do requerimento de certidão. Essa era, naquele momento, a principal demanda dos cidadãos.

Passados cerca de vinte anos da publicação da norma, eis que surgem novas necessidades da cidadania com vistas à desburocratização e à agilização de sua relação com o Estado.

Com o avanço da tecnologia, associado ao acesso de significativa parcela da população à Internet, cumpre que se amplie a modernização das relações.

Trata-se da necessidade de os órgãos e entidades das administrações direta e indireta das esferas federal, estaduais, distrital e municipais tornarem viáveis o requerimento e a expedição eletrônica de certidões.

A adoção generalizada dessa medida, em todos os níveis da Federação, trará como benefício evidente aos cidadãos a possibilidade de requerer e obter certidões em sua própria casa, ou, eventualmente, em seu local de trabalho, com a eliminação dos custos e do tempo de deslocamento e atendimento na repartição pública competente.

Preocupamo-nos, na elaboração da presente proposição, em deixar caracterizado que o procedimento eletrônico não elimina o tradicional procedimento manual de solicitação e expedição de certidões, seja para atender aqueles que não possuam acesso à rede mundial de computadores, seja para atender aos que, por outras razões, prefiram o procedimento tradicional.

Outro aspecto a ser destacado, é que o projeto de lei fixa prazo razoável – dois anos – para que as administrações públicas de todos os entes federados, especialmente a dos pequenos municípios, se adaptem às exigências da norma projetada.

SF/14981.67554-48

Por fim, entendemos oportuno destacar que o projeto de lei, para conferir efetividade à norma, caracteriza como ato de improbidade administrativa o descumprimento, pelo titular do órgão ou entidade da administração pública de todos os entes federados, do prazo de dois anos, fixado pelo art. 1º-A, para que seja disponibilizado o serviço de requerimento e expedição eletrônica de certidões.

Estamos convictos, Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, que as alterações propostas neste projeto de lei contribuem para uma maior publicidade, modernização e desburocratização da relação dos cidadãos com o Estado, razão pela qual esperamos vê-las aperfeiçoadas e, ao final, aprovadas.

SF/14981.67554-48

Sala das Sessões,

Senador Romero Jucá

LEI Nº 9.051, DE 18 DE MAIO DE 1995.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Art. 2º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

SF/14981.67554-48